



CPL Prefeitura Municipal de Rondon do Pará		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
078/16	42	[assinatura]

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### Poder Executivo

### Assessoria Jurídica

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Interessado:** SMPAS

**Assunto:** Dispensa Licitação n. 7/2016-003.

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2016-003, cujo objetivo é a locação de imóvel para atender família em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de deslizamento ocorrido na Rua Bahia, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social - SMPAS, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentação do contratado;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Declaração de Dispensa de Licitação;
- e) Portaria de nomeação da CPL;
- f) Minuta do Contrato;

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da lei de licitações e contratos administrativos dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma



CPL Prefeitura Municipal de Rondon do Pará		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
012/16	43	

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### Poder Executivo

#### Assessoria Jurídica

vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o norma, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação direta de forma, tendo em vista que o pleno funcionamento das Unidades de Saúde do Município é extremamente importante para a manutenção dos serviços de saúde pública municipal.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas nos citados artigos 24 e 26 da Lei de Licitações, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, uma vez que o valor do contrato de aluguel encontra-se justo e dentro dos padrões da razoabilidade.

No mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Ante o exposto, apresenta-se ao prefeito municipal a viabilidade legal da contratação direta por dispensa de licitação, firmada entre o município de Rondon do Pará, e o particular Fabielly Lima do Nascimento, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, opina esta Assessoria, pela possibilidade jurídica da dispensa de licitação no caso em tela.

É o parecer, S.M.J.

Rondon do-Pará (PA), 06 de julho de 2016.

**MICHAEL B. RODRIGUES**

OAB/PA 19.226